



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.209 - PR (2022/0365296-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : O C DO C J

PROCURADORE : IGOR FERLIN - PR051164

S

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NOVA E SUCESSIVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ART. 37, IX, DA CF. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DESSA POSTERIOR CONTRATAÇÃO AO ARGUMENTO DE TEREM SIDO JUDICIALMENTE DECLARADAS NULAS ANTERIORES PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DO MESMO DOCENTE. NULIDADE QUE CONTAMINA A NOVA E POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INDEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A nulidade de irregulares prorrogações de contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal é questão há muito pacificada na jurisprudência.

2. À luz dessa consolidada orientação, a Corte de origem considerou que, *"sendo nulos os contratos temporários [anteriormente] firmados, é nulo também o contrato vigente, eis que submetido aos mesmos moldes de contratação daqueles. Logo, é possível sua rescisão por parte da Administração Pública"*.

3. No caso, o Impetrante, na qualidade de professor temporário, foi contratado pelo Estado do Paraná para ministrar aulas de ensino médio e fundamental na rede pública de ensino, mediante prévia e regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado específico, regulado pelo Edital 47/2020. Não obstante, tal contrato foi considerado nulo pela Administração Estadual por conta de anteriores contratos de mesma natureza que, indevidamente renovados nos anos de 2012 a 2015, geraram o dever, judicialmente reconhecido, de a Administração pagar valores a título de FGTS.

4. Não se pode tomar por ilegal, nem abusivo, ato do Poder Público que, no legítimo exercício do poder de autotutela, unilateralmente rescinde novo contrato administrativo temporário, presente a circunstância de que firmado nos mesmos moldes já reprovados por anteriores decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. À minguia de ilegalidade, ou abuso de poder, a denegação da ordem é a medida que se impõe, pelo que nenhum reparo merece o acórdão estadual recorrido.
6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.209 - PR (2022/0365296-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : O C DO C J

PROCURADORE : IGOR FERLIN - PR051164

S

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Orlando Caetano do Carmo Júnior** contra o acórdão de fls. 247/253, proferido à unanimidade pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aresto que se apresenta guarnecido pela seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS “PSS” POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL – REITERADAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE DESCARACTERIZAM A NATUREZA TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PRESTADO – IMPETRANTE APROVADO EM NOVO “PSS”, – NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FIRMADA EM 2021, PARA O MESMO CARGO DE PROFESSOR, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E MESMO OBJETO – RUPTURA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

É inadmissível impor ao impetrado que mantenha uma situação contratual já reconhecida como ilegal pelo próprio Poder Judiciário. Se há nulidade contratual em todas as prorrogações anteriores, a Administração Pública tem o poder-dever de declarar, administrativamente, a nulidade dos contratos.

Com efeito, diante da possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios e, ainda, diante da possibilidade do contrato decorrente do Processo Seletivo 2021 suceder os contratos anulados, se torna imprescindível a anulação da contratação sucessiva, que, como os demais contratos anulados, desvirtua a natureza de necessidade temporária de excepcional interesse público. (fls. 247/248).

Segundo exposto na petição vestibular, o Impetrante, “na qualidade de professor temporário (docente), era contratado pelo Estado do Paraná para ministrar aulas de ensino médio e fundamental na rede pública de ensino” (fl. 2), contratação precedida de regular aprovação em processo seletivo simplificado, regulado pelo Edital 47/2020. Não obstante, essa avença foi considerada nula pela Administração Estadual por conta de anteriores contratos de mesma natureza que, indevidamente renovados nos anos de 2012 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015, geraram o dever de a Administração pagar valores a título de FGTS. Daí a impetração do subjacente mandado de segurança, mediante o qual busca o ora recorrente assegurar o que entende ser seu direito: "continuar" ou ser reconduzido ao cargo temporário de docente anteriormente ocupado.

A Corte paranaense, como se pode inferir da ementa supra, denegou a ordem por não vislumbrar, no ato apontado como coator – a anulação do contrato em curso –, ilegalidade ou abuso de poder, pelo que também não haveria, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado. Segundo o Colegiado araucariano, *“se as contratações de 2012 a 2015 são nulas justamente por serem sucessivas, por certo que as contratações para o mesmo cargo de professor, firmadas no ano de 2021, com as mesmas características e mesmo objeto, também deverão ser consideradas nulas, independentemente de serem oriundas de novo PSS”* (fl. 250).

Nas razões do recurso ordinário, fls. 265/275, argumenta o Recorrente que “foi legalmente habilitado – preenchendo todos os requisitos – e adquiriu o direito de ser contratado ao cargo público temporário prescrito no Edital PSS 47/2020. Direito adquirido que não poderia de nenhuma forma ser tolhido” (fl. 271) e que a rescisão contratual viola os princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade, do direito adquirido e da proteção à coisa julgada bem como os preceitos da vinculação ao edital, razões pelas quais requer o provimento do recurso para, reformando o acórdão estadual, conceder a segurança.

Em contrarrazões, fls. 280/286, o Estado do Paraná pondera que, “sendo nulos os contratos temporários [anteriormente] firmados, é nulo também o contrato vigente, eis que submetido aos mesmos moldes de contratação daqueles. Logo, é possível sua rescisão por parte da Administração Pública” (fl. 283). Acrescenta que, no âmbito doméstico, a Lei Complementar Estadual n. 108/2005, no seu art. 5º, limita a prorrogação dos contratos temporários a *“uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual”* (fl. 284), pelo que seria legítima a conduta administrativa questionada pelo Impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, fls. 296/302, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, consoante se pode aferir da respectiva ementa, vazada nos seguintes moldes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS "PSS" POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL. REITERADAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE DESCARACTERIZAM A NATUREZA TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PRESTADO. IMPETRANTE APROVADO EM NOVO "PSS". NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FIRMADA PARA O MESMO CARGO DE PROFESSOR, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E MESMO OBJETO. RUPTURA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. (fl. 296)

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/21).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.209 - PR (2022/0365296-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : O C DO C J

PROCURADORE : IGOR FERLIN - PR051164

S

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NOVA E SUCESSIVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ART. 37, IX, DA CF. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DESSA POSTERIOR CONTRATAÇÃO AO ARGUMENTO DE TEREM SIDO JUDICIALMENTE DECLARADAS NULAS ANTERIORES PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DO MESMO DOCENTE. NULIDADE QUE CONTAMINA A NOVA E POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INDEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A nulidade de irregulares prorrogações de contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal é questão há muito pacificada na jurisprudência.

2. À luz dessa consolidada orientação, a Corte de origem considerou que, *"sendo nulos os contratos temporários [anteriormente] firmados, é nulo também o contrato vigente, eis que submetido aos mesmos moldes de contratação daqueles. Logo, é possível sua rescisão por parte da Administração Pública"*.

3. No caso, o Impetrante, na qualidade de professor temporário, foi contratado pelo Estado do Paraná para ministrar aulas de ensino médio e fundamental na rede pública de ensino, mediante prévia e regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado específico, regulado pelo Edital 47/2020. Não obstante, tal contrato foi considerado nulo pela Administração Estadual por conta de anteriores contratos de mesma natureza que, indevidamente renovados nos anos de 2012 a 2015, geraram o dever, judicialmente reconhecido, de a Administração pagar valores a título de FGTS.

4. Não se pode tomar por ilegal, nem abusivo, ato do Poder Público que, no legítimo exercício do poder de autotutela, unilateralmente rescinde novo contrato administrativo temporário, presente a circunstância de que firmado nos mesmos moldes já reprovados por anteriores decisões judiciais.

5. À minguia de ilegalidade, ou abuso de poder, a denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem é a medida que se impõe, pelo que nenhum reparo merece o acórdão estadual recorrido.

6. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como se sabe, o êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.

Na hipótese, o recorrente requer a reforma do anterior julgado por compreender que a Corte estadual não aplicou bem o direito à espécie ao validar o ato apontado como coator na petição vestibular, a saber, a rescisão unilateral do contrato temporário até então mantido com o Professor impetrante.

Quanto a isso, porém, não lhe assiste razão.

Com efeito, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, reproduz a garantia constitucional e estipula, como pressuposto inafastável para a concessão da ordem, a existência – demonstrada por prova documental idônea e apresentada já com a petição inicial – de ilegalidade ou abuso de poder. Confira-se:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*
(destaquei)

Ocorreu que, após bem examinar os argumentos articulados por ambas as partes, à luz do acervo probatório coligido aos autos, o Tribunal paranaense, à unanimidade, decidiu pela denegação da ordem, por não vislumbrar, na iniciativa administrativa contestada, eivas de ilegalidade ou de abuso de poder. Ao contrário, viu, na rescisão unilateral combatida, legítimo exercício do poder de autotutela.

Ora, a nulidade das indevidas prorrogações de contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal, é questão bem conhecida e há muito pacificada pela jurisprudência pátria, como se pode aferir, dentre outros tantos, do seguinte acórdão da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação extensiva ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema 191/STF, declarou que é devido o depósito do FGTS ao contratado temporário que teve prorrogações sucessivas. ARE 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, publicado em 18/5/2016.

2. Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS (RE-RG 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014).

3. Por seu turno, o Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica. RE-RG 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2016.

4. Por qualquer ângulo em que se analise o tema em debate, observa-se que as diversas manifestações do STF seguiram a ótica de reconhecer o direito à percepção do FGTS quando evidenciada a nulidade da contratação efetuada pela administração pública, como na hipótese dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.536.362/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 14/12/2017.)

A meu sentir, foi à luz desta vetusta e valiosa orientação que a Corte paranaense, empregando a mesma linha de raciocínio, considerou que, *"sendo nulos os contratos temporários [anteriormente] firmados, é nulo também o contrato vigente, eis que submetido aos mesmos moldes de contratação daqueles. Logo, é possível sua rescisão por parte da Administração Pública"* (fl. 283).

Deveria o Tribunal araucariano concluir de forma diversa? Penso que não, pelas razões que passo a expor.

É de amplo conhecimento a dificuldade enfrentada pelas administrações (federal, estaduais e municipais) para manter em funcionamento a máquina pública, mormente em situações nas quais um servidor efetivo, por múltiplas razões legais – v.g., motivos de saúde, licenças a gestantes, casamento, acompanhamento de cônjuge etc. –, se afasta do efetivo exercício de suas atividades, sem que isso represente **vacância** do cargo. Nessas circunstâncias, vê-se o Poder Público impedido de suprir a ausência mediante convocação de concursados pois, repita-se, não há cargo vago à disposição. O remédio, constitucionalmente previsto, para contornar esse inevitável obstáculo é o previsto no art. 37, IX, da Carta Republicana, a saber, a contratação, mediante procedimento seletivo simplificado, análogo ao concurso público, de agentes **temporários**.

Boas ideias, por vezes, são distorcidas ao longo do tempo, exigindo correções de rumo para que não se percam. Assim, para que a contratação temporária não se tornasse definitiva, confundindo-se com os vínculos duradouros próprios dos cargos efetivos e, em certa medida, burlando os princípios constitucionais que regulam o acesso a estes postos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, II, da CF), cuidou o ordenamento jurídico pátrio de limitar, no tempo, a extensão da contratação provisória fundada no art. 37, IX, da Carta Magna.

No Estado do Paraná, a matéria foi disciplinada pela Constituição Estadual e também pela Lei Complementar Estadual n. 108/2005, diploma este que, no seu art. 5º, restringe ainda hoje a prorrogação dos contratos temporários a *“uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual”*.

Por esse prisma, andou bem o acórdão recorrido, ao avaliar a rescisão contratual questionada em juízo, uma vez que **de ilegalidade não se trata**. Há normas domésticas aptas para suportar a decisão administrativa que limita, no tempo, a vigência da avença provisória.

Seria, então, caso de **abuso de poder**? Também se deve descartar essa hipótese.

Com ou sem justa razão, firmou-se no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná sólido entendimento jurisprudencial, orientado no sentido de que, não só as indevidas prorrogações contratuais (assim entendidas aquelas que se estendiam para além do biênio legalmente fixado) seriam ilegais, como também as sucessivas contratações firmadas com as mesmas pessoas, independentemente de serem precedidas de novo processo seletivo simplificado, cujas avenças padeceriam de nulidade e obrigariam, por isso, o Estado a depositar, em favor dos contratados, os valores relativos ao FGTS.

Tal compreensão há de merecer, em ocasião oportuna, maior reflexão, até pelo potencial prejuízo que pode vir a acarretar ao interesse público, na medida em que tenderá a se esgotar, no futuro, a lista dos potenciais contratados. Todavia, esse registro que agora faço, à conta de mero *obiter dictum*, não prejudica o deslinde da questão aqui examinada, que, na presente quadra, pode ser reduzida a uma única indagação: conhecedor dessa torrencial jurisprudência e dos seus efeitos práticos sobre os cofres públicos, poderia legitimamente o Estado do Paraná manter vigentes os contratos temporários firmados com professores que já haviam, anteriormente, ajuizado ações para reclamar valores adicionais, ao argumento de nulidade da contratação?

Nesse peculiar contexto que dos autos exsurge, o desfazimento antecipado do ajuste, por iniciativa exclusiva do Poder Público, era, mesmo, medida acertada. De fato, a autotutela assim exercida guarda estreita harmonia com o preceito introduzido no **art. 22, caput e § 1º, da LINDB**, pela Lei Anastasia (Lei n. 13.655/2018), norma vazada nos seguintes moldes:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Portanto, autorizado pela lei e sopesando as potenciais consequências jurídicas da manutenção de ajustes sabidamente tidos por nulos, optou o gestor paranaense, no legítimo exercício da autotutela administrativa, por desfazer os vínculos contratuais eivados de vício, antes que a outra parte, mais uma vez alegando a apontada invalidade, requeresse em juízo valores não constantes do contrato. Por esse prisma, colhe o Impetrante os indesejados frutos de sua ambição, pois, ao buscar auferir um pouco mais do que fora combinado, acabou por obrigar a Administração a evitar a contratação sucessiva, como agora se verifica. Não se descortina, nesse contexto, abuso de poder.

Por tudo isso, e à guisa de conclusão: não se pode ter por ilegal, nem abusivo, ato do Poder Público que, no legítimo exercício do poder de autotutela, unilateralmente rescinde contrato administrativo firmado em idênticos moldes já reprovados por anteriores decisões judiciais.

Logo, nenhum reparo merece o aresto recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário mas, no reexame de mérito, nego-lhe provimento, mantendo o acórdão estadual por sua própria e robusta fundamentação.

Custas pelo recorrente, cujo recolhimento se dispensa em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido na origem (fl. 193).

Sem honorários advocatícios, conforme disposto no **art. 25 da Lei n. 12.016/2009** e **Súmula 105/STJ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0365296-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 70.209 / PR

Números Origem: 00005605220228160000 000056052202281600001 5605220228160000
56052202281600001

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O C DO C J

PROCURADORES : IGOR FERLIN - PR051164

ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.